

Acórdão: 16.712/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112027-93
Impugnante: Wolme Queiroz de Macedo
PTA/AI: 01.000143975-00
Inscr. Estadual: 701.127195.00-82
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - SUBFATURAMENTO - IMPORTÂNCIA DIVERSA DO VALOR EFETIVO. Mediante cotejo entre documentos fiscais (CTRC's) e extrafiscais (Faturas e planilhas eletrônicas), apreendidos no estabelecimento autuado, verificou-se que o Contribuinte, prestou serviços de transporte rodoviário de cargas, consignando nos CTRC's importância diversa do valor efetivo do serviço. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XX, da Lei nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - FALTA DE EMISSÃO DE CTRC E DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Mediante cotejo entre documentos fiscais (CTRC's) e extrafiscais (Faturas e planilhas eletrônicas), apreendidos no estabelecimento autuado, verificou-se que o Contribuinte, deixou de acobertar prestações de serviço de transporte de cargas, executadas por terceiros, não recolhendo o imposto devido sobre tais serviços. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades:

01. promovido a prestação de serviço de transporte, por intermédio de terceiros, desacobertada de documentação fiscal. Infração apurada pelo confronto dos documentos fiscais emitidos e dos documentos extra-fiscais (CTRC, faturas, demonstrativos de frete, carta frete, recibos de frete, controle de embarque);

02. recolhido ICMS a menor, em razão de ter consignado nos CTRC's emitidos valor inferior ao efetivo valor da prestação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 533/538, aos argumentos seguintes:

- o lançamento está fora de qualquer realidade jurídica, seja por seu montante, seja pela exorbitância das multas, seja pela discrepância entre o “quantum debeat” e o capital da firma, seja em relação aos resultados financeiros obtidos nos exercícios fiscalizados;

- as exigências fiscais inviabilizam qualquer tentativa de composição com o Fisco, além de ferir frontalmente todos os princípios sobre os quais se estribam o lançamento e a cobrança do tributo;

- as multas aplicadas são inviáveis pois equivalem a mais de três vezes o valor do imposto e, além disso, ferem princípios constitucionais, principalmente o da capacidade contributiva e da vedação ao confisco;

- tais exigências inviabilizam qualquer tentativa de composição com o Fisco;

- diversamente do relatório do Auto de Infração, os valores foram extraídos exclusivamente dos documentos fiscais devidamente autorizados;

- com base no artigo 112 do Código Tributário Nacional, as penalidades contidas no Auto de Infração devem ser canceladas, propiciando assim o pagamento da obrigação principal acrescida tão somente dos juros de mora.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 564/568, aos fundamentos que se seguem:

- tece esclarecimentos acerca das circunstâncias que ensejaram o início do procedimento fiscal e da apreensão dos documentos que alicerçaram a presente autuação;

- a responsabilidade da Autuada, na condição de subcontratante dos serviços, decorre de disposição estatuída no artigo 22, §8º, item 4 da Lei nº 6.763/75 c/c artigo 42 do RICMS/96, mantida pelo artigo 41 do RICMS/02;

- a própria Impugnante não nega a prática das irregularidades relatadas no Auto de Infração, ao contrário, reconhece o débito decorrente do descumprimento da obrigação principal, questionando, apenas, as multas que lhe foram aplicadas;

- a infração descrita no item 1 do Auto de Infração, qual seja, prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, resta plenamente demonstrada na planilha I tendo como elementos de prova os diversos recibos de frete, anexo às fls. 239/245;

- o subfaturamento do valor das prestações, demonstrado nas planilhas foi comprovado mediante o confronto entre os valores lançados nos CTC's e os informados nos documentos extrafiscais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- na falta de documento extrafiscal que comprovasse o efetivo valor da operação, foi adotado como parâmetro para arbitramento da base de cálculo do imposto o preço corrente, na forma do disposto no artigo 54, II do RICMS/02, assim considerado o preço praticado pelo próprio Autuado, em prestações semelhantes.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 572/575, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isoladas (incisos XVI e XX do artigo 55 da Lei nº 6.763/75) em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades:

01. promovido a prestação de serviço de transporte, por intermédio de terceiros, desacobertada de documentação fiscal. Infração apurada pelo confronto dos documentos fiscais emitidos e dos documentos extra-fiscais (CTRC, faturas, demonstrativos de frete, carta frete, recibos de frete, controle de embarque);

02. recolhido ICMS a menor, em razão de ter consignado nos CTCRC's emitidos valor inferior ao efetivo valor da prestação, nos períodos de julho a dezembro/01, janeiro a abril/02, setembro a dezembro/02 e janeiro a março, junho, julho, setembro e outubro/03.

Inicialmente importante observar que a Defesa apresentada apenas tece considerações genéricas acerca do procedimento fiscal e das penalidades aplicadas, afirmando que estas últimas são exorbitantes e inviabilizam qualquer medida por parte do Contribuinte. Considera ainda que foram feridos diversos princípios tributários relativos ao lançamento e à cobrança de tributos, principalmente o princípio da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Como podemos perceber, o Impugnante, em sua peça impugnatória não questionou diretamente as irregularidades apontadas no Auto de Infração, tendo se limitado a tecer considerações genéricas e teóricas sobre todo o feito fiscal.

Acrescente-se que em momento algum dos autos foram apresentadas provas refutando referidas irregularidades, além disso, o Impugnante não procura descaracterizar as mesmas posto que somente pede o cancelamento das penalidades aplicadas com base no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Relativamente às irregularidades constantes do Auto de Infração, esclarecemos que a falta de emissão de documento fiscal para a prestação de serviço de transporte realizado por terceiro subcontratado está demonstrada na Planilha I de fl. 15, já a pertinente ao recolhimento a menor do ICMS está documentada nas fls. 16/24.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarecemos que a irregularidade de falta de emissão de documento fiscal foi apurada tendo em vista os “recibos de frete” emitidos pelo Impugnante e acostados aos autos. Os fiscais, durante o procedimento fiscalizatório, encontraram mencionados recibos sem os correspondentes CTRC’s o que, conseqüentemente demonstrou que foram realizadas prestações de serviços desacobertas de documentação fiscal e sem o recolhimento do imposto devido.

O procedimento fiscal está embasado nos artigo 42 do RICMS/96 e 41 do RICMS/02, e 84 do Anexo V do RICMS/02 que determinam a emissão de documento fiscal por parte do Impugnante, mesmo na hipótese do transporte estar sendo realizado por terceiro subcontratado, como ocorreu nos autos, bem como o recolhimento do imposto na condição de substituto tributário.

Importante destacarmos as disposições do citado artigo 41 do RICMS/02 hoje em vigor, mas que encontrava semelhante disposição no RICMS/96 que o precedeu, estando portanto a regra abaixo transcrita presente nas disposições regulamentares em todo o período discutido nos presentes autos. Assim temos:

“Art. 41 – Excepcionado o caso de transporte intermodal, à empresa de transporte de carga inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituta tributária, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação.”

Insta aqui frisar que nos termos dos dispositivos legais citados acima, o Impugnante deveria ter emitido o CTRC para todas as operações realizadas pelo subcontratado. Além disso, é também o responsável pelo pagamento do imposto devido nesta prestação. Desta forma, diante da constatação de que prestações de serviços de transporte foram realizadas sem o acobertamento fiscal e sem o recolhimento do imposto devido, correto o procedimento fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração.

Quanto à outra irregularidade lançada no Auto de Infração, qual seja, recolhimento a menor do ICMS decorrente da utilização de base de cálculo inferior ao efetivo valor da prestação, esclarecemos também relativamente a esta o Impugnante não se manifestou, mesmo constando dos autos as Planilhas de fls. 16/24 nas quais a mesma está demonstrada.

Esclareça-se que esta irregularidade foi constatada através do confronto entre os documentos fiscais emitidos pelo Impugnante e os extrafiscais apreendidos em seu estabelecimento, tais como “relatórios de embarque”, “demonstrativos de frete” dentre outros. E, foram estas que serviram de base para apuração do real valor das prestações que estavam sendo realizadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda em relação a esta infração temos que as próprias quartas vias dos CTCRC's, como lembra a Auditoria Fiscal, trazem a indicação do valor real do frete, demonstrando também que os valores levados à tributação eram inferiores aos efetivamente cobrados dos clientes.

Como já dito, o subfaturamento do valor das prestações, está exaustivamente demonstrado nas planilhas acostadas aos autos, tendo sido comprovado mediante o confronto entre os valores lançados nos CTCRC's e os informados nos documentos extrafiscais, conforme exposto acima.

A título de complementação, lembramos que, na falta de documento extrafiscal que comprovasse o efetivo valor da operação, foi adotado como parâmetro para arbitramento da base de cálculo do imposto o preço corrente, na forma do disposto no artigo 54, inciso II do RICMS/02, assim considerado o preço praticado pelo próprio Impugnante, em prestações semelhantes.

No tocante ao questionamento acerca das penalidades aplicadas esclarecemos que as mesmas estão amparadas na legislação tributária estadual, não merecendo qualquer reparo.

Ressaltamos por oportuno a existência de decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, consubstanciada no Acórdão nº 16.649/04/1ª, que, ao tratar de matéria semelhante em processo que tinha como o Coobrigado o ora Impugnante também firmou entendimento no mesmo sentido aqui exposto, a saber:

“Acórdão: 16.649/04/1ª Rito: Ordinário

Impugnações: 40.010112022-03 (Aut.) 40.010112023-86 (Coob.)

Impugnantes: Transportadora Divisa Ltda (Aut.) e Wolme Queiroz de Macedo (Coob.)

Proc. S. Passivo: Olinto Orion Meneguello/outros (Aut.) e Delcismar Maia Filho/Outro(s) (Coob.)

PTA/AI: 01.000143958-68

Inscr. Estadual: 701.019032.0045 (Aut.) e 701.127195.0082 (Coob.)

Origem: DF/Uberaba

Ementa

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - SUBCONTRATAÇÃO - FALTA DE EMISSÃO DE CTCRC E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Constatou-se, mediante a análise de documentos apreendidos pelo Fisco, que a Autuada, na condição de subcontratante de terceiros para executar os serviços de transporte, deixou de emitir os CTCRC's para acobertar as operações subcontratadas e, ainda, deixou de efetuar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do imposto devido nas prestações, na condição de substituta tributária. Infração caracterizada nos termos do art. 41 e do art. 84, ambos do RICMS/MG. Lançamento procedente. Decisão unânime.”

Desta forma, e após análise de todos os argumentos e documentos apresentados pelo Impugnante que não são suficientes para desconstituir o lançamento ora apreciado, entendemos que devam ser mantidas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 26/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ